

à 2ª série do ensino médio, e que deverão ser cumpridas. O aluno Enoque estará sendo monitorado pela escola no decorrer do ano letivo”.

A DER Sul 3, em 10-01-17, identificou o erro no procedimento de protocolo e contatou a unidade escolar responsável para providência dos documentos necessários à devida análise processual. A Comissão de Supervisores analisou todas as documentações e circunstâncias postas e manifestou-se pela manutenção da retenção do aluno. De seu relatório (fls. 236 a 248), destacam-se os seguintes trechos:

“Os Diários de Classe não possuem senões que coloquem em dúvida a autenticidade e a correção da escrituração com relação: ao registro de frequência dos alunos, dos conteúdos procedimentais/atitudinais, trabalhados pelos professores ao longo dos bimestres, dos instrumentos avaliatórios, e da recuperação/revisão/retomada de conteúdos ao longo dos bimestres.

Após análise do Controle de presença nas Reuniões de Pais e Mestres ao longo dos bimestres, e das pautas destas reuniões, e da Norma de Convivência (todos documentos anexados ao expediente), fica evidente a ausência parental ao longo do processo pedagógico e da trajetória acadêmica de Enoque, da mesma forma que ficam claras as oportunidades que a unidade escolar disponibilizou para o contato entre a família X escola, bem como que Enoque tomou ciência das normas escolares em reunião de pais no dia 09/05/2016.

A Comissão de Supervisores se debruçou, para efetivar esta análise, sobre a Deliberação CEE 120/2013 (e alterações posteriores), de forma a não incorrerem na inobservância da lei que rege os procedimentos administrativos e nos leva a uma reflexão sobre os princípios pedagógicos que norteiam a análise do processo de ensino e de aprendizagem, isto é, da concepção de uma avaliação que privilegie os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. (...). Assim, em outros termos, temos que o adulto Enoque não assimilou conteúdos conceituais em Língua Estrangeira Moderna - Inglês, Arte, Geografia, Biologia, Física, Matemática, Química, e Filosofia, nem tampouco teria assimilado conteúdo procedimentais, atitudinais, autonomia intelectual e responsabilidade para consigo.

Cumprе necessariamente destacar que a questão educacional está posta na mídia, onde se diz que o Brasil não saiu da vergonhosa tragédia de sua educação de base. E tanto a ampliação do sistema universitário quanto do ensino profissional estão fracassando por falta de base educacional de seus alunos (...). Promover alunos de forma indiscriminada e sem critérios vai contra tendência inteligente de resgate dos Ensinos Fundamental e Médio. O ensino superior requer conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais de base, sob pena de irreversível esvaziamento”.

O responsável pelo estudante protocolou Recurso Especial ao CEE em 16-02-17, anexando trabalhos escolares. Argumenta que a escola e a Diretoria estão baseando suas análises nas repetências anteriores do aluno; que a unidade deveria ter identificado e corrigido a carência pedagógica do estudante; reafirma que não recebeu comunicados ou convocações escolares; e que este foi o ano de maior dedicação do estudante, mas que *“pegou trauma da sala e a única maneira de reparar estes erros será a promoção total do aluno por meios deste conselho”.*

1.2 APRECIÇÃO

Diante dos relatos, fez-se necessário buscar e averiguar todas as posições e comprovações. Deste modo, olhou-se o que está disposto na legislação vigente, como a unidade escolar aplica tais conceitos em suas normativas, e como elas foram aplicadas ao Interessado.

As instituições de ensino não devem sozinhas arcar com todo o processo educacional de um cidadão. A educação escolar complementa seus processos formativos que se desenvolvem na família, na convivência social e nas manifestações culturais. A observação deste Conselho sobre os resultados obtidos pelo estudante ao longo do período, obriga-o a um olhar mais amplo e mais abrangente. Ao avaliar o desempenho global e o rendimento escolar do aluno, busca-se enxergar o desenvolvimento qualitativo com base nas análises pedagógicas realizadas por quem de fato possui condições de constatá-lo ‘in loco’: a Escola!

A Escola Estadual Professor Carlos Ayres cumpriu o seu Regimento Escolar, ofereceu oportunidades ao estudante, através da recuperação contínua, nos componentes curriculares em que ele teve baixo rendimento; ofereceu diálogo com a família, e com o próprio estudante, a partir da sua maioridade, mediante convocações para as reuniões de pais e mestres; contemplou uma avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período, como orienta a Lei Federal Nº 9.394/96. Não foram constatados indícios de atitudes discriminatórias ou constrangedoras contra o estudante.

O quadro de notas do aluno mostra um rendimento escolar fraco durante todo o ano, do início ao fim. Nos três componentes em que não foi retido, a nota alcançada pelo aluno foi a mínima (cinco)! Conforme já mencionado, a frequência do aluno também foi irregular e insatisfatória, levando-o à reprovação também por faltas. Ainda mais: o aluno não cumpriu as dependências que carregava da série anterior.

O Recurso Especial, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13, será apreciado pelo CEE somente quanto ao descumprimento das normas legais, das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado, no caso. Portanto, e nos termos deste Parecer, indefere-se o presente Recurso Especial.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Enoque de Andrade Pereira da Silva na 3ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2016, na Escola Estadual Professor Carlos Ayres, jurisdicionada à DER Sul 3.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo aluno, à Escola Estadual Professor Carlos Ayres, à DER Sul 3, à CGEB – Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e à CIMA – Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional.

São Paulo, 30 de junho de 2017

a) Cons. Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sylvania Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 05 de julho de 2017

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de julho de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente